

# Direitos humanos dos refugiados no contexto brasileiro

CHRYSYIAN TOMAZ DE MESQUITA SILVA  
ELIZABETH RODRIGUES DE SOUZA  
TEREZA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA

**Resumo:** O cenário contemporâneo de grandes fluxos migratórios revela questões mundiais de ordem sociocultural, econômica e política, refletindo no reconhecimento dos direitos humanos para os refugiados à procura de melhores condições de vida e de proteção em outros estados. Nesse sentido, buscamos demonstrar a necessidade de o Brasil, como signatário de pactos internacionais, implementar políticas públicas para a garantia de direitos fundamentais para os imigrantes.

**Palavras-chaves:** Imigrantes. Legislação. Políticas Públicas. Brasil



## Human Rights of refugees in the Brazilian context

**Abstract:** The contemporary scenario of large migratory flows reveals world sociocultural, economic and political issues, reflecting on the recognition of the human rights for refugees in search of better living conditions and protection in other states. In this sense, we seek to demonstrate the need for Brazil, as a signatory of international pacts, implementing public policies to guarantee fundamental immigrants' rights

**Keywords:** Immigrants. Legislation. Public policy. Brazil

---

### CHRYSYIAN TOMAZ DE MESQUITA SILVA

Graduando de Direito pela Universidade Regional do Cariri, Unidade Descentralizada de Iguatu (URCA-UDI)  
E-mail: tchrysip10@hotmail.com

### ELIZABETH RODRIGUES DE SOUZA

Professora de Direito da URCA-UDI. Mestra em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) em parceria com a URCA.  
E-mail: elizabeth.souza@urca.br

---

### TEREZA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA

Graduanda de Direito pela URCA-UDI. Estagiária da vara do Trabalho de Iguatu – CE  
E-mail: terezacristinarlb@hotmail.com

---

RECEBIDO EM: 18/12/2018

APROVADO EM: 07/02/2019

## 1 INTRODUÇÃO

Historicamente, o Brasil foi reconhecido por sua diversidade cultural, sendo um país que recebeu fluxos migratórios das mais variadas partes do globo, apesar de nem sempre ocorrerem de forma pacífica e regulada. A evolução de todos os países demonstra a superação de diversas crises políticas, econômicas e sociais, interferindo e ameaçando a integridade das pessoas. Nem sempre o Brasil tenha tido uma forma harmoniosa de se relacionar com os estrangeiros, estes sendo tratados, muitas vezes, como um perigo à segurança nacional, embora o Brasil esteja sendo a esperança de países vizinhos em situações de instabilidade.

A importância do tema se concentra no aumento exponencial do número de refugiados que o Brasil recebeu, nos últimos sete anos, afigurando-se a necessidade premente de implementação de políticas públicas de garantia dos direitos fundamentais diante desse cenário de fluxos migratórios, que se tornou definitivamente um problema.<sup>1</sup>

Nesse sentido, a realidade brasileira para lidar com os refugiados torna-se difícil, na medida em que o Brasil se encontra em situação de insegurança nas mais diversas searas:

A crise política e econômica do Brasil tem resultado na deterioração de sua imagem junto aos países vizinhos membros do Mercosul como emergente e de líder regional. A corrupção, a falta de governabilidade, a paralisação do Estado e a ameaça à democracia colocam em risco não só o Brasil, mas também os países vizinhos, principalmente os que compõem o Mercosul. O principal desafio consiste, portanto, na recuperação da imagem e da credibilidade brasileira para a condução do grupo. (SOUZA, 2016, p. 21).

Contudo, o Brasil é signatário de pactos internacionais que versam sobre direitos humanos e direitos internacionais dos refugiados e se incumbe do dever de propor planos de ação e políticas públicas com o objetivo de garantir proteção a essas pessoas.

---

<sup>1</sup> Segundo relatório da ONU, o número de refugiados no Brasil saltou de 5.157, em 2010, para 41.080, em 2017 (ONU, 2017).

## 2 O CENÁRIO HISTÓRICO DAS POLÍTICAS IMIGRATÓRIAS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) define, em seu bojo, um conjunto de direitos que dizem respeito à dignidade da pessoa humana, protegendo-a de possíveis exageros do Estado. Como preconiza seu art. 3º, “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (ONU, 1948). Esses três pilares consagram os direitos civis, considerados de primeira dimensão, segundo os quais o Estado não deve interferir na liberdade e intimidade dos cidadãos:

Os direitos de primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou oposição perante o Estado. (BONAVIDES, 1994, p. 563 – 564).

Por sua vez, aduz o art. 13º que: “I. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. II. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar” (ONU, 1948). Portanto, qualquer indivíduo, somente por possuir a característica de ser humano, tem o direito de ir e vir em qualquer território soberano.

A pesquisa em comento ratifica o caráter universal de alcance dos direitos humanos, que deve ser comungado independentemente de fronteiras jurisdicionais. Veem-se mencionados a segurança do indivíduo e a tutela do direito à vida. Para firmar este entendimento, o art. 6º da DUDH apresenta a seguinte redação: “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei” (ONU, 1948), consagrando o reconhecimento da pessoa como sujeito de direitos, consequentemente como detentor de dignidade.

De acordo com a Lei de Migração (Lei nº 13.445/17), entende-se como migração o deslocamento populacional pelo espaço geográfico (BRASIL, 2017). Este conceito é apresentado sob duas perspectivas distintas: ou a do país que o acolhe (imigração) ou a do país de origem (emigração). Esses processos migratórios ocorrem por diversos motivos, quais sejam econômicos, culturais,

políticos, naturais ou religiosos. São exemplos: as guerras, sejam internacionais, sejam internas; os regimes de governo totalitários; a manifestação de perseguições a determinados grupos sociais, como homossexuais, negros, entre outros; bem como os processos naturais, como é o caso de períodos prolongados de escassez de água. Nos últimos tempos, tem-se debatido muito sobre as condições das pessoas que fogem de seu país por razões de perseguição, guerras ou crises – os refugiados. Essas pessoas tentam se libertar de condições opressivas ou perigosas existentes no seu país e procuram abrigo em outro território que lhes proporcione uma vida íntegra.

Para a Organização das Nações Unidas (ONU, 2017), a migração mundial tem crescido bastante desde a década de 1990, quando se contava um número de 154,2 milhões de migrantes; em 2000, este número subiu para 174,5 milhões; e em 2010, chegou a 220,7 milhões. Os dados mais recentes mostram que, em 2017, o número de migrantes foi de 258 milhões, expressando 3,4 % da população mundial.

Os dados da ONU também demonstram que o número de refugiados é crescente nos últimos anos, com um aumento de 10 milhões no período de 2010 a 2017, passando de 15 para 25 milhões de refugiados. Portanto, 10% dos migrantes mundiais são refugiados. Desses 25 milhões de pessoas, 85% são provenientes de países ou regiões em processo de desenvolvimento. Segundo o site oficial brasileiro do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), cerca de 44,4 mil pessoas são forçadas a sair de casa diariamente (CONARE; SNJ, 2016). De acordo com Ventura (2018):

A imigração constitui, no século XXI, a principal fronteira dos direitos humanos, colocando à prova a capacidade do mundo de universalizar estes direitos e dos países efetivá-los nos seus próprios territórios. A “crise do capitalismo democrático” globalizada tem implicado pressões econômicas, demográficas, epidemiológicas e políticas, e impulsionado políticas estatais nem sempre favoráveis aos direitos humanos dos imigrantes. (VENTURA, 2018, p. 02).

Considerando esse aumento de fluxos migratórios, é necessário estabelecer uma política internacional para o atendimento dos direitos dessas pessoas, determinando como prerrogativa básica o fato de que os mais vulneráveis reclamam de atenção especial e políticas públicas próprias.

## **2.1 HISTÓRICO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS**

O termo “refugiado” foi elaborado pelo ACNUR, em 1951, quando criada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. De forma sucinta, conforme a convenção (ACNUR, 2010), refugiados são aquelas pessoas que são obrigadas a abandonar seu país de origem e procurar a proteção de outros Estados, por terem sido ameaçadas de perseguição (ou efetivamente perseguidas) por motivos de raça, religião, nacionalidade – até mesmo apátridas – ou filiação a determinado grupo social ou político.<sup>2</sup>

Apesar de apresentar um rol amplo de pessoas que tem o direito de buscarem segurança em outros países, a convenção concerne somente às pessoas que sofreram com a realidade social vivida no contexto da Primeira e Segunda Guerras Mundiais, como é exposto a seguir:

Art. 1<sup>a</sup> [...] §2. Para os fins da presente Convenção, as palavras “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”, do artigo 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou: [...] b) Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures. (ACNUR, 2010, p. 50).

Os acontecimentos mencionados pelas alíneas acima foram a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), conflitos armados que geraram um grande fluxo de refugiados, sendo o Brasil um dos países de destino.

Com o surgimento de novas realidades geradoras de conflitos e perseguições, como a descolonização africana no decorrer da década de 1960, mostrou-se de extremo interesse a formulação de

---

2 A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados dedicou ao seu art. 1º quatro alíneas especificando o que seriam considerados refugiados, em seus termos.

medidas que integrassem novos fluxos de refugiados, sob a proteção prevista na Convenção de 1951.<sup>3</sup> Assim, é formulado o protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados em 1966, com vigor em outubro de 1967. Conforme o disposto no protocolo:

Art. 1<sup>a</sup> [...] §2. Para os fins do presente Protocolo, o termo “refugiado” [...] significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1<sup>o</sup> de janeiro de 1951 e [...]” e as palavras “[...] como consequência de tais acontecimentos” não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro. (ACNUR, 1997, p. 69).

Assim, o termo “refugiado” se enquadra em qualquer uma das definições feitas pela convenção, retirando somente a prerrogativa de acontecimentos anteriores até 1<sup>o</sup> de janeiro de 1951, sendo drasticamente ampliado o rol de quem se enquadra nessa categoria.

Outro relevante passo no avanço dos direitos dos refugiados foi a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados (1984), na cidade colombiana de Cartagena, com o “Colóquio sobre a Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários”, cujo objetivo era enfrentar de forma mais efetiva os conflitos ocorridos na América Central no decorrer da década de 1980, em decorrência da Guerra Fria (ACNUR, 1997, p. 74). Isso se justifica por ocasião da ampliação do conceito de refugiado, incluindo aqueles que fogem de seu país por “[...] violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” (ACNUR, 2010). Dessa forma, os direitos humanos integraram de forma mais eficaz a política internacional sobre os direitos dos refugiados, estabelecendo a violação de direitos humanos como base conceitual para a caracterização de uma pessoa como refugiado.

---

3 Após a II Guerra Mundial, a ONU pressionou os países imperialistas a porem fim à colonização. Levados pela conquista da independência do Egito em 1922, o norte da África começa seu processo de descolonização em 1950, se estendendo a todo o resto do continente a partir da década de 1960. (VINCENTINO; GIANPAOLO, 2010).

Em dezembro de 1994, foi realizado em São José, Costa Rica, o Colóquio Internacional comemorando o décimo aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados, surgindo a “Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas”, que reconhece e reforça a importância da Declaração de Cartagena, além de estabelecer de forma mais aprofundada a relação entre Direitos Humanos e Direito Internacional dos Refugiados. Como mostra a terceira conclusão do documento<sup>4</sup>:

*Terceira.* Realçar o caráter complementar e os pontos convergentes entre os sistemas de proteção do indivíduo estabelecidos no Direito Internacional de Direitos Humanos, no Direito Internacional Humanitário e no Direito Internacional de Refugiados e, com o propósito de proporcionar um quadro jurídico comum, reiterar a conveniência que os Estados, que ainda não o tenham feito, adiram aos instrumentos internacionais pertinentes. Neste contexto, o Colóquio apela aos Estados Partes da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969 para que adotem as medidas nacionais que garantam a aplicação plena e a difusão das suas normas assim como a supervisão nela prevista por parte dos órgãos competentes. (ACNUR, 1997, p. 84).

Nessa mesma linha, foi elaborada a “Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina”, na Cidade do México em novembro de 2004, comemorando o vigésimo aniversário da Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984, tornando-se marco estratégico comum para os governos, o ACNUR, a sociedade civil e a comunidade internacional.

O enfoque principal do Plano de Ação do México foi o aumento de capacitação dos servidores para uma melhor aplicação da Declaração de Cartagena, sendo exigido do ACNUR um programa

---

4 Os participantes do “Colóquio Internacional em Comemoração do Décimo Aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados” chegaram a 23 conclusões, mais as recomendações finais instituídas na Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas.

para a formação dos seus funcionários, o qual também se direcionava à sociedade civil, integrando nesse rol os “funcionários públicos de fronteiras e aeroportos (polícia, forças armadas e migração)” (ACNUR, 2010). Outras conclusões do plano foram a necessidade de uma assessoria tecnológica para aumentar a celeridade dos processos referentes aos refugiados, bem como a simplificação desses processos. Diversas conclusões também foram consideradas relevantes como o aumento da cooperação internacional e o incentivo à afirmação econômica dos refugiados.

Diante de todos esses tratados e convenções, intensifica-se um processo de humanização internacional, focando na garantia dos direitos dos indivíduos, possuidores de dignidade humana, qualquer que seja o país. Conclama-se os signatários de pactos internacionais a fortalecerem suas políticas públicas de ajuda aos refugiados. Como o Brasil é signatário da DUDH, o país tem seu compromisso firmado para a garantia desses direitos no território brasileiro.

## **2.2 HISTÓRICO BRASILEIRO QUANTO AOS DIREITOS DOS REFUGIADOS**

A lei nº 6.815 de 1980 diz respeito ao Estatuto do Estrangeiro e foi revogada recentemente pela Lei de Migração de 2017, a qual versa de forma desfavorável sobre a situação jurídica do estrangeiro em território nacional. Segundo o seu art. 2º: “Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional” (BRASIL, 1980).

A lei observava esse caráter defensivo justamente pelo contexto histórico em que foi formulada, no âmbito de um regime militar, que põe em primeiro lugar a segurança nacional. Importante salientar que o dispositivo acima também faz alusão à “defesa do trabalhador nacional”, porquanto se pensava que o estrangeiro era considerado ameaça aos brasileiros, principalmente em relação ao mercado de trabalho.

Quanto aos refugiados que se encontravam em uma situação especial, a lei nº 6.815/80 foi bastante clara ao estabelecer, no

*caput* do art. 38, que: “É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia” (BRASIL, 1980). Como o refugiado abandona seu país pelos motivos já falados, ele está irregular quanto à condição de imigrante, conseqüentemente esse dispositivo não só caracteriza a situação do refugiado como ilegal, como nega a possibilidade de regularizá-lo.

Para assegurar que esses imigrantes irregulares não permanecessem em território nacional, o *caput* do art. 57 da citada lei, determinou que “nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação” (BRASIL, 1980). Por conseguinte, os refugiados que estavam nessa situação excepcional, de não se encontrarem em um estado de regularidade quanto à sua estada no território nacional, retornavam aos seus países de origem de forma coercitiva. Consta-se, então, que o texto legal se posiciona diretamente contra os princípios estabelecidos pelo Direito Internacional dos Refugiados.

Notadamente, no Brasil, o primeiro passo para a construção de uma política mais humanizada foi após a sua redemocratização, com a criação da Lei 9.474 de 1997, que definiu mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e expressou avanços importantes para a política de proteção aos refugiados. Primeiramente, em seu art. 2º, ela aborda os efeitos extensivos da condição dos refugiados, sendo estes irradiados à toda a família desde que em território nacional (ACNUR, 2010). Portanto, foi assegurada proteção às famílias de refugiados pelo Estado brasileiro, direito este constitucional e estabelecido na DUDH, agora aplicável a essas pessoas em situações de risco.<sup>5</sup>

A legislação também reconhece os refugiados como sujeitos de direitos, inerentes e preexistentes a qualquer ordem jurídica

---

<sup>5</sup> A proteção da família é abordada no art. 16, III da DUDH: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (ONU, 1948). O tema também é tratado no art. 226 da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

positiva; submetidos ao disposto na “Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967”; e concedendo-lhes direito a documentos básicos garantidores da cidadania, como a cédula de identidade, a carteira de trabalho e o documento de viagem (ACNUR, 2010).

Destaca-se o avanço determinante para a garantia da dignidade e dos direitos humanos, trazendo a possibilidade da regularização do refugiado e, no parágrafo primeiro do art. 7º, tornando impossível a sua deportação: “[...] desde que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política” (ACNUR, 2010, p. 11). A exceção se faz em caso de o indivíduo ser considerado perigoso à segurança nacional. Seu texto ratifica o direito de liberdade de locomoção, nas fronteiras de qualquer Estado, assim como sair e poder regressar a seu país de origem. Essa liberdade é assegurada pela DUDH e não pode ser suprimida por distinção de qualquer espécie, seja ela de cunho ideológico, cultural ou qualquer outra condição.

Cabe ressaltar a idealização do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), o qual se encarrega de todos os processos de regularização dos refugiados, trabalhando para promover a efetividade da proteção e da assistência a essas pessoas. Há garantias da apreciação da solicitação do refugiado por qualquer autoridade a quem for apresentada, com base no art. 8º que ordena que o “ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes” (ACNUR, 2010, p. 11).

Para mais, essa lei determina a integração dessas garantias com os direitos humanos, devendo a lei sempre ser interpretada à luz da DUDH de 1948:

Art. 48. Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido. (ACNUR, 2010, p. 22).

Quando esse dispositivo apresenta uma hermenêutica com bases principiológicas de direitos humanos, se revela no ordenamento um instrumento de consolidação da democracia, buscando a participação de todos, sem exclusão de nenhuma espécie. Assim, o Estado Democrático de Direito é legitimado no momento em que todos têm sua participação ativa, mesmo sendo de outro país.

No Brasil, foi sediada, em Brasília, no ano de 2014, a conferência Cartagena+30, comemorando o trigésimo aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados, a qual tem o objetivo de enfrentar com maior seriedade e eficiência os problemas relacionados ao fluxo de refugiados na década seguinte. Essa conferência integra outros mecanismos de relações internacionais, tais como o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), a comunidade andina, o *Sistema de la Integración Centroamericana* (SICA) e o *Caribbean Community* (CARICOM), entre outros.

Seguindo a intenção de dar maior veracidade a esses planos, nesse encontro, o Brasil desenha um plano de ação, intitulado “Um Roteiro Comum para Fortalecer a Proteção e Promover Soluções Duradouras para as Pessoas Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe em um Marco de Cooperação e Solidariedade”. Um dos avanços desse plano de ação (BRASIL, 2014) é o reconhecimento de que, às pessoas vítimas de tráfico, deve ser garantido o acesso aos procedimentos de determinação da condição de refugiados, fazendo com que o combate ao tráfico de pessoas também tenha a cooperação internacional. O documento visa combater a discriminação e promover o “respeito à diversidade e à interculturalidade” (BRASIL, 2014, p. 05), assim como a facilitação da naturalização dos refugiados e apátridas, “por meio de procedimentos adequados, como parte de uma estratégia integral de soluções duradouras, em conformidade com a legislação nacional” (BRASIL, 2014, p. 05).

A preocupação com a situação dos apátridas se comprova mais adiante, em um programa específico com o objetivo de erradicá-los, sendo executadas medidas como a simplificação dos procedimentos administrativos para o seu registro. O primeiro capítulo do plano é chamado de “A Situação das Pessoas Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe”. Nele, é apresentada uma abordagem geral da situação desses fluxos migratórios:

Entre os grupos particularmente vulneráveis em contextos migratórios mistos, destacaram-se: os solicitantes de asilo e refugiados, as vítimas de tráfico de pessoas e tráfico ilícito de migrantes, imigrantes detidos, as mulheres vítimas de violência, as pessoas vítimas de violência e traumas psicológicos durante o processo migratório ou com alguma deficiência, lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais (doravante “LGBTI”), idosos, indígenas, afrodescendentes ou outras pessoas em situação de vulnerabilidade como mulheres grávidas, jovens e crianças acompanhadas ou desacompanhadas (BRASIL, 2014, p. 08).

Esse panorama se fez necessário para que as políticas públicas possam ser especializadas de forma a abordar com maior eficácia os problemas internos desses fluxos, de forma a concentrar o maior número de informações possíveis.

O capítulo seguinte trata da “Proteção Internacional das Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Asilo” instituindo dois programas, o “Asilo de Qualidade” e o “Fronteiras Solidárias e Seguras”. O primeiro visa fortalecer a estrutura da política imigratória dos refugiados, com ênfase na capacitação dos funcionários e na melhoria da gestão interna do próprio programa, implementando um sistema inteligente de banco de dados e o desenvolvimento de procedimentos prioritários. Essa política pública tem base na política usada no Equador, o *Plan Ecuador*, que teve bastante sucesso em um dos países que mais recebe refugiados da América Latina, tendo sido 133 mil refugiados em 2017, mais que o triplo do número de refugiados no Brasil (ONU, 2017). Uma das justificativas para a adoção dessa política pública foi “a convivência pacífica da comunidade receptora com os refugiados acolhidos, além de integração socioeconômica por meio de acesso a microcrédito e a atividades para geração de renda” (TORELLY, 2017, p. 76).

O segundo programa, assim como o primeiro, preza pela capacitação profissional, porém especifica a questão fronteiriça, na qual os agentes devem ter consciência e capacidade para o reconhecimento de pessoas que estão em situação de risco e dar-lhes assessoria adequada para o melhor saneamento de dúvidas e problemas que essas pessoas possam vir a ter.

O terceiro capítulo trata das “Soluções Integrais, Complementares e Sustentáveis”, instituindo quatro programas, a “Repatriação Voluntária” – com o objetivo de destituir o deporto; a “Integração Local” – que visa contribuir para maior eficiência regional de integração do refugiado na sociedade; e, por fim, o “Reassentamento Solidário” e a “Mobilidade Laboral” – que se relacionam com a cooperação com demais países para a realocação dos refugiados e a facilitação da autossuficiência econômica. Em 2016, houve 713 refugiados que vieram ao Brasil pela política do Reassentamento Solidário, dos quais cerca de 70% são colombianos (CONARE; SNJ, 2016).

A integração dos refugiados ao mercado de trabalho tem tomado como base a política sueca do *step-in*, segundo a qual “os postos de trabalho são cargos subsidiados no setor público ou privado que combinam a formação linguística com o emprego em meio período” (TORELLY, 2017, p. 87). Metade dos casos resultou em um emprego regular.

No Brasil, a política pública foi adaptada e chamada de *Migraflix*, em que são estabelecidas outras formas de estabilização econômica. Essa prática leva refugiados e imigrantes a ministrarem cursos e palestras em eventos, com o intuito de promover cultura e remunerá-los por isso. A *Migraflix*, portanto, é uma Organização Não Governamental (ONG) fundada em São Paulo, no ano de 2015, quando 70 imigrantes e refugiados moravam em São Paulo, no Rio de Janeiro e em Brasília. Ela já conta com a participação ativa de 110 mil brasileiros (TORELLY, 2017).

Os refugiados atendidos pelo *Migraflix* são auxiliados com o Programa de Apoio para a Recolocação dos Refugiados, que trabalha com uma rede de informações sobre os currículos e os perfis dessas pessoas, no intuito de ajudá-las a se estabilizarem no mercado de trabalho, por meio da circulação dessas informações em empresas. Ademais, as ações do programa disseminam com seriedade a conscientização das empresas sobre a situação de um refugiado (TORELLY, 2017).

O quarto capítulo trata da “Solidariedade com o Triângulo Norte da América Central na Busca e Implementação de Soluções Duradouras”, que, diante de seus três programas de ação, visa à circulação de informações entre países para se buscarem melhores

soluções a qualquer situação que seja um obstáculo para a regularização e segurança dos refugiados.

Os capítulos seguintes concentram-se na necessidade de cooperação nacional e regional para ter o melhor rendimento e eficiência na aplicação desses programas. Ressalta-se a importância de princípios fundamentais, como o da cooperação, fraternidade e informação. Isso se torna um dos eixos do programa “Solidariedade Regional com o Caribe”:

Fortalecer a cooperação entre os países de origem, trânsito e destino dos solicitantes de asilo e refugiados, a fim de incrementar as capacidades nacionais e regionais para otimizar a gestão dos movimentos mistos e implementar respostas integrais sob um marco de direitos e com um enfoque na proteção marítima das pessoas, entre outros meios, através de acordos bilaterais e multilaterais que incorporem salvaguardas de proteção, como o respeito ao princípio de não devolução e o direito de buscar e receber asilo. (BRASIL, 2014, p. 16).

Essa cooperação se mostra bastante efetiva, à proporção que se vislumbram muitas possibilidades na forma de tratar os problemas relacionados a trabalho, moradia e cultura dos refugiados. Dessa forma, tem-se uma maior amplitude na gestão e melhores oportunidades de integração, ao passo que há a possibilidade de realocação desses refugiados internacionalmente com países que contam com esse mesmo tipo de política pública.

Após o salto importantíssimo proporcionado por esse plano de ação brasileiro, aconteceram avanços recentes no que diz respeito às políticas públicas relacionadas aos refugiados, abrangendo a relação do Estado brasileiro com todo e qualquer tipo de migração e fortalecendo as políticas internacionais de amparo a qualquer tipo de imigrante. É o que se abordará no tópico seguinte.

### **3 AVANÇO LEGISLATIVO ATUAL E SUA RELAÇÃO FUNCIONAL COM OS IMIGRANTES**

A mais recente inovação legislativa é a Lei de Migração nº 13.445 de 2017, que revoga o Estatuto do Estrangeiro de 1980 e traz tanto aos imigrantes como emigrantes direitos e deveres,

além de facilitar a regulamentação das situações jurídicas dessas pessoas:

Entre as conquistas obtidas com a nova lei, destacam-se os dispositivos previstos nos artigos 3º e 4º, mas já no artigo 1º, ao definir as categorias associadas aos diversos tipos de mobilidade, a Lei n. 13.445 cria as categorias imigrante, já com a modulação do tempo de permanência – temporários ou permanentes; emigrante, demonstrando a preocupação com os brasileiros residentes no exterior; visitante, para os casos de curtíssima duração; e estabelece a definição de apátrida, facilitando a acolhida de um número crescente de pessoas que vêm perdendo sua nacionalidade. (OLIVEIRA, 2017, p. 174).

A Lei de Migração estabelece um rol de garantias, que apresentem como pilares básicos os princípios dos direitos humanos, enaltecendo a política da dignidade da pessoa humana, fundamental para a garantia dos direitos fundamentais e consolidação do Estado Democrático de Direito.

Como aborda Bonavides (2001, p. 10), “esse princípio aumenta cada vez mais de importância ao verificar-se que resume e consubstancia por inteiro o teor axiológico e principiológico dos direitos fundamentais das quatro dimensões já conhecidas e proclamadas”. Contudo, vale ressaltar que dignidade é aquilo que tem um valor e uma importância intrínseca, como expõe Kant (2007, p. 77): “No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Uma coisa que tem um preço pode ser substituída por qualquer outra coisa equivalente; pelo contrário, o que está acima de todo preço e, por conseguinte, o que não admite equivalente, é o que tem uma dignidade”. Assim, a dignidade humana é qualidade intrínseca do ser humano, algo que é insubstituível – o ser humano tem um fim em si mesmo e é autônomo. É essencial a preservação de seu caráter universal, sendo este reiterado no texto legislativo da Lei de Migração:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II – repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III – não criminalização da imigração; [...]

VI – acolhida humanitária; [...]

XI – acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII – promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; [...]

XXII – repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas. (BRASIL, 2017).

O dispositivo acima contempla os princípios constitucionais brasileiros, como forma de efetivar o entendimento de que o estrangeiro tem que ser respeitado na plenitude de seu ser, como possuidor de dignidade. Vê-se também a total coerência com a DUDH, que, em seu art. 2º, salienta que o ser humano irá gozar de seus direitos e suas liberdades, sem sofrer nenhum tipo de discriminação de “raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição” (ONU, 1948).

Dessa forma, essa lei exalta ainda o repúdio à xenofobia (discriminação pela origem), a descriminalização da imigração (liberdade de locomoção em território nacional) e a promoção de igualdade universal, estando ainda de acordo com a Lei nº 9.474/97, ao repudiar o retorno compulsório de pessoas aos seus países de origem. A legislação enfatiza não só a situação precária dos refugiados, como também se dedica às pessoas que tiveram seus direitos humanos violados pelo tráfico e pelo trabalho escravo, quando, na seção intitulada “Da Autorização de Residência”, consagra que:

Art. 25. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, à pessoa que se encontre em uma das seguintes situações: [...] XIV – beneficiário de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida; XV – ter sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória; XVI – outras hipóteses definidas em regulamento. (BRASIL, 2017).

O texto especifica a situação de beneficiário de refúgio, se atenta às possíveis explorações que podem advir da condição migratória e amplia a segurança jurídica à essas pessoas. Por fim, abre para outras hipóteses de regulamentos, entrando nesse rol, a Lei nº 6.474/97, resoluções normativas do CONARE, etc.

Mais um avanço essencial para os direitos civis do refugiado está disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei de Migração, que versa sobre o impedimento do ingresso em território nacional. De acordo com essa seção, “Ninguém será impedido de entrar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política” (BRASIL, 2017). Há uma clara aceitação de uma política acolhedora, se estendendo a qualquer pessoa. Como aborda Piovesan (2004), o documento preza pela universalidade e indivisibilidade dos direitos civis, considerados elementos básicos para a garantia dos direitos sociais, inclusive os de refugiados, que estão em situação de vulnerabilidade e precisam desses direitos garantidos.

Segundo dados da ONU (2017), o Brasil em 2017 apresentava o seguinte quadro: havia 735 mil imigrantes, dos quais 338 mil eram mulheres e 397 mil homens. Desse número de imigrantes, 41 mil eram refugiados, o que corresponde a cerca de 18% dos imigrantes brasileiros. O Brasil possui 207,6 milhões de habitantes, assim o percentual de refugiados na nossa sociedade é cerca de 0,02%. Apesar de parecer um número pequeno e que talvez desperte em muitas pessoas o sentimento de que o tema não merece atenção, é necessário destacar que o motivo pelo qual essas pessoas estão fugindo de seus países é a busca por uma vida digna, a qual lhes fora negada anteriormente.

A saída dessas pessoas de seus países não pode ser tomada como uma escolha voluntária, pois elas apresentam motivos além da mera vontade de morar em outro país. É importante a conscientização de que a violação de direitos fundamentais caracteriza uma situação de extrema vulnerabilidade. Isso se torna uma ameaça primeiramente à vida e à integridade física, às liberdades individuais, que devem ser respeitadas e nunca interferidas pelas arbitrariedades dos Estados. O respeito e o acolhimento dessa população estão além de pactos e leis, pois têm o viés da

humanidade, da empatia e da solidariedade com a situação de indivíduos que são seres humanos e não devem ser tratados de outra maneira.

O Brasil é signatário de pactos internacionais que versam sobre os direitos humanos e, sendo um Estado Democrático de Direito, constitui seu dever a realização de políticas públicas para a assistência e a assessoria desses refugiados. Portanto, no contexto brasileiro, só em 2017, houve 33.866 solicitações de reconhecimento da situação de refugiado e 126.102 solicitações nos últimos 7 anos (CONARE; SNJ, 2016). Hoje são reconhecidos pelo CONARE 10.145 refugiados, dos quais pouco mais de 50% residem em território nacional.

Há ainda muitos refugiados em situação irregular, porquanto é primordial a mobilização desses órgãos no sentido de conscientizar e capacitar as autoridades, de modo que esses indivíduos em situação de refúgio possam ter seus direitos e garantias básicas asseguradas. É de suma importância observar esses avanços tanto na esfera legislativa, como efetivados na dimensão social, construindo uma política humanitária acerca dos refugiados e estabelecendo novos horizontes.

#### **4 UMA ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS: NOVOS PARADIGMAS**

Entende-se como relevante a revogação do Estatuto do Estrangeiro de 1980 pela Lei de Migração de 2017. Nele, há uma abordagem rígida quanto a situação dos imigrantes, caracterizados como perigo à segurança nacional, para uma abordagem humanitária de reconhecimento dessas pessoas como sujeitos de direitos em qualquer território soberano.

Tratar dos direitos humanos dos refugiados significa abordar a máxima plenitude do caráter universal dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, reconhecendo que as pessoas detêm direitos que devem ser garantidos. Seguindo o princípio basilar da DUDH de que todos devem ser tratados com espírito de fraternidade (ONU, 1948), o caminho para a erradicação de discriminações de qualquer natureza foi dado como um objetivo geral

para todas as nações e gerações futuras. Apesar do entendimento de que as leis são elaboradas para proteger esses direitos, é necessário que as políticas de segurança dos refugiados sejam eficazes, com ênfase no fortalecimento da consciência social.

Nesse sentido, a educação constitui a base da construção humana, possibilitando a formação de indivíduos humanizados que possam interagir uns com os outros, em uma relação mútua de respeito. Como leciona Freire (1996, p. 24), “o respeito à autonomia e à dignidade de cada um é um imperativo ético e não um favor que podemos ou não conceder uns aos outros”. A participação política de um povo, de forma organizada e consciente, é determinante na efetividade dos direitos humanos consagrados. O cidadão tem compromisso com todas as questões importantes e imprescindíveis à concretização da cidadania:

Merece destaque a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948. Nela dois direitos sociais importantíssimos: trabalho e educação, não figuram unicamente como um direito propriamente. Eles vão também aparecer ao final, onde estão estabelecidos os deveres do cidadão para com a sociedade: dever de conviver respeitosamente; de participar politicamente; (...). É interessante porque a educação, além do trabalho, aparece como um direito/dever. Todo homem deve educar-se: a educação dignifica o próprio homem, proporciona uma melhor qualidade de vida, dá-lhe o senso do dever e participação. Somente com a educação o homem poderá contribuir com o desenvolvimento do país, portanto, da sua sociedade. (GORCZEWSKI, 2009, p. 219).

Dessa forma, o dinamismo da educação para os direitos humanos legitima a estrutura e o funcionamento da sociedade, concebendo valores democráticos de cidadania e conduzindo à minimização das desigualdades sociais. Essa concepção significa a busca pelo desenvolvimento da cultura dos direitos humanos e pela formação do senso crítico das pessoas na determinação de uma postura ativa frente à realidade que o cerca.

Atualmente, o Brasil constitui exemplo de abordagem dos imigrantes, especialmente em um contexto internacional em que

os Estados Unidos acolhem uma política imigracional baseada no fechamento das fronteiras. Segundo matéria veiculada no *The New York Times*, em 2018, o Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, passa por cima do novo pacto a ser negociado pela ONU, o “Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular”, o texto da referida matéria apresenta:

Inicialmente, os Estados Unidos haviam participado das negociações, mas retiraram-se abruptamente em dezembro do ano passado sob as ordens do governo Trump, que adotou uma visão cada vez mais hostil em relação aos migrantes, refugiados e requerentes de asilo transfronteiriços. Argumentou que tais acordos multinacionais subverteram o poder de governos individuais para controlar as fronteiras nacionais. (SPECIA, 2018, s/p. – tradução nossa).

Esse tratamento hostil norte-americano tem gerado graves repercussões, dentre elas a separação forçada de 2.342 crianças, de 2.206 pais e responsáveis no período de maio a julho de 2018. Esses responsáveis ficam alocados em celas de segurança ou centros de detenções. De acordo com o depoimento do secretário de Saúde e Serviços Humanos (SSH), Alex Azar, “seu departamento começará a trabalhar para devolver crianças imigrantes detidas para suas famílias, mas não deu um prazo” (TRUMP..., 2018, s/p. – tradução nossa).

A acolhida dos refugiados traduz-se na luta intensa pelos direitos humanos, na medida em que apresenta a universalidade efetiva desses direitos, que traduzem a construção da verdadeira inerência da dignidade da pessoa humana. Por isso, apesar da soberania dos Estados sobre suas políticas, inclusive migratórias, são basilares os direitos humanos para a figura do Estado, enquanto indisponíveis devem estar acima deste.

Notadamente, os desafios enfrentados ao longo do caminho para a manutenção e garantia dos direitos dos refugiados se colocam na ordem administrativa e prática, em que se tem a dificuldade de atender à demanda dos refugiados pela falta de estrutura e por um quadro restrito de funcionários. A condição orçamentária também é evidente, porquanto deve ser específica e constante.

Contudo, todas essas conquistas legislativas e sociais que contribuíram para amparar essas famílias estão atreladas a políticas públicas implementadas, capazes de promover os direitos humanos e assentadas em exemplos de êxito usados em outros países.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Percebe-se que o Brasil avançou no sentido de proteger de forma específica pessoas hipossuficientes, que estão em situações bastante precárias como a dos refugiados, visto que a violação e a obstrução de direitos básicos para uma vida digna constituem o maior sofrimento que enfrentam. Apesar disso, é considerado lento o progresso em relação às políticas públicas, pois ainda há muitos refugiados sem amparo. A Lei 9.474 de 1997, que versa sobre a instituição das políticas internas de tratamento dos refugiados e a recente Lei de Migração de 2017, foram construções importantíssimas para o avanço dos direitos internacionais dos refugiados e dos direitos humanos.

Apesar desse avanço, o progresso legislativo não é suficiente para promover a garantia plena dos direitos dos refugiados. Somente decretos legislativos não acabam com um problema, é preciso que seja pensado na forma prática como essas pessoas estão vindo para o país e como podemos recebê-las de forma mais humana. Como demonstram os dados, há muitos refugiados precisando de ajuda, sugerindo que as leis ainda não alcançaram efetivamente essas pessoas, sendo necessária a conscientização da sociedade sobre essa problemática.

Conforme o inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal brasileira, o país assume a responsabilidade pelo ser humano, não importando sua origem (BRASIL, 1988). Sendo assim, é importante a execução de medidas de longo prazo, como a edificação de uma educação voltada para os direitos humanos, de caráter inclusivo, bem como o acesso à informação para facilitar as relações interpessoais.

Destaca-se que as políticas públicas implementadas mostraram sua eficiência, mas elas são limitadas. Por esta razão, é preciso criar mais redes de informação para o melhor gerenciamento

de eventuais dificuldades. Entende-se que a atuação da sociedade torna-se imprescindível, na medida em que corrobora com decisões políticas e compartilha ideias que integrem a formação de políticas públicas essenciais ao acolhimento dos refugiados. A luta por direitos consolida o Estado Democrático de Direito, que deve garantir a todos – de forma universal – a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. **Coletânea de instrumentos de proteção internacional dos refugiados**. 3. ed. São Paulo: Servidéias Comunicação Ltda, 2010.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. v. 4. São Paulo: Malheiros, 1994.

\_\_\_\_\_. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. (Constituição de 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Declaração do Brasil na Conferência Cartagena+30, de 3 de dezembro de 2014. Estabelece um marco de cooperação e solidariedade regional para fortalecer a proteção internacional das pessoas refugiadas, deslocadas e apátridas na América Latina e no Caribe. Disponível em: <<http://refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=548707d64>>. Acesso em: 07 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815impresao.htm)>. Acesso em: 24 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)>. Acesso em: 25 set. 2018.

CONARE – Comitê Nacional para Refugiados; SNJ - Secretaria Nacional de Justiça. **Refúgio em números**. 3. ed. Brasília, [s.n.], 2016. Disponível em: <<http://www.casacivil.gov.br/operacao-acolhida/documentos/refugio-em-numeros-3a-edicao-conare-secretaria-nacional-de-justica-ministerio-da-justica/view>>. Acesso em: 25 set. 2018.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GORCZEWSKI, C. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. 1. Ed.. – Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

OLIVEIRA, A. T. R. de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte, v. 34, n. 01, p. 171 – 179, 2017.

SOUZA, A. C. C. L. de. A crise política e econômica no Brasil: uma análise de conjuntura sob a ótica da opinião pública nos membros plenos do Mercosul. **Cadernos de Relações Internacionais**, Rio de Janeiro, n. 2, p. 01 – 26, 2016. Disponível em: <[https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca\\_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=28061@1](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=28061@1)>. Acesso em: 08 out. 2018.

SPECIA, M. U.N. Agrees on Migration Pact, but U.S. Is Conspicuously Absent. **The New York Times**, New York, 13 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/07/13/world/europe/united-nations-migration-agreement.html>>. Acesso em: 07 out. 2018.

ONU – Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 03 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Department of Economic and Social Affairs. **Population Division**. New York: [s.n.], 2017. Disponível em: <<http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/data/estimates2/estimates17.shtml>>. Acesso em: 25 set. 2018.

PIOVESAN, F. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Sur: revista internacional de direitos humanos**, [online], v. 1, n. 1, p. 20 – 47, 2004. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452004000100003&script=sci\\_abstract&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452004000100003&script=sci_abstract&lng=pt)>. Acesso em: 14 fev. 2019.

TORELLY, M. *et alli.* (coord.). **Política de refúgio do Brasil consolidada.** Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, Ministério da Justiça, 2017.

TRUMP backs down on migrant family separations policy. **BBC News**, Londres, 21 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-us-canada-44552852>>. Acesso em: 08 out. 2018.

VENTURA, M. Imigração, saúde global e direitos humanos. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 4, s/ paginação, 2018. Disponível em: <<http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/409/imigracao-saude-global-e-direitos-humanos>>. Acesso em: 01 out. 2018.

VINCENTINO, C.; GIANPAOLO, D. **História Geral e do Brasil.** São Paulo: Scipione, 2010.